



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 23 de Março e seguintes:

Resolução n° 95/VII/2009:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n° 96/VII/2009:

Cria uma Comissão Eventual de Redacção.

Resolução n° 97/VII/2009:

Aprova a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano 2006.

Resolução n° 77/VII/2009:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato dos Deputados Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, Ernesto Ramos Guilherme Rocha, Alberto Alves e Maria da Ressurreição Lopes da Silva.

Resolução n° 78/VII/2009:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos.

Despacho Substituição n° 77/VII/2009:

Substituindo os Deputados Ernesto Ramos Guilherme Rocha, Alberto Alves e Maria da Ressurreição Lopes da Silva por Paulo da Cruz Guilherme, César dos Santos Silva e Victor Rabindranah dos Reis Santos de Pina, respectivamente.

Despacho Substituição n° 78/VII/2009:

Substituindo o Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro por Manuel Graciano Moreno Rocha.

Despacho Substituição n° 79/VII/2009:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos por Filomena Rocha Fortes Évora.

Rectificação:

À Lei n° 35/VII/2009, de 24 de Março.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 9/2009:

Estabelece os princípios e normas a que deve obedecer a organização da administração directa do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais.

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Despacho:

Delegando competência no Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, Dr. Anastácio Teodoro de Oliveira e Silva.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA:

Publicação de resultado de Acto Eleitoral:

Torna-se público o resultado de acto eleitoral que elege os dois magistrados para Conselho Superior do Ministério Público.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 23 de Março e seguintes:

I – Debate sobre a transparência na governação**II – Perguntas dos Deputados ao Governo****III – Informações relativas ao andamento do Processo de Revisão Constitucional****IV – Aprovação de Propostas de Lei:**

1. Proposta de Lei que cria a Taxa Ecológica;
2. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para legislar sobre Infracções sobre a Economia e a Saúde Pública;
3. Proposta de Lei que concede ao Governo autorização legislativa para estabelecer o regime geral do controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para os animais.

V – Aprovação de Proposta de Resolução:

Proposta de Resolução relativa à Conta Geral do Estado de 2006.

VI – Fixação das actas das Sessões Ordinárias dos meses de Novembro e Dezembro de 2007, da VII Legislatura.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 23 de Março de 2009. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 95/VII/2009

de 6 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
2. Felisberto Henrique Carvalho Cardoso, MPD
3. Fernando Lopes Vaz Robalo, PAICV
4. Moisés Gomes Monteiro, MPD
5. Eva Verona Teixeira Andrade Ortet, PAICV.

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 3 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 96/VII/2009

de 6 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *n*) do artigo 174º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do artigo 172º, número 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Carlos Alberto Barbosa, PAICV
2. João Carlos Cabral Varela Semedo, MPD
3. Vanusa Tatiana Fernandes Cardoso, PAICV
4. Clemente delgado Garcia, MPD
5. Arlindo Tavares Silva, PAICV.

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 24 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 97/VII/2009

de 6 de Abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *g*) do artigo 179º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide aprovar a Conta do Estado referente ao exercício económico do ano de 2006.

Aprovada em 24 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Comissão Permanente**Resolução nº 77/VII/2009**

de 6 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Primeiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa, por um período compreendido entre 17 e 27 de Março de 2009.

Artigo Segundo

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, por um período compreendido entre 15 de Março e 25 de Abril de 2009.

Artigo Terceiro

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Alberto Alves, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 18 e 27 de Março de 2009.

Artigo Quarto

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato da Deputada Maria da Ressurreição Lopes da Silva, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, por um período compreendido entre 19 e 28 de Março de 2009.

Aprovada em 12 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 78/VII/2009

de 6 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Conto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 19 e 28 de Março de 2009.

Aprovada em 21 de Março de 2009.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente

Despacho Substituição nº 77/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato dos seguintes Deputados:

1. Ernesto Ramos Guilherme Rocha, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do Porto Novo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Paulo da Cruz Guilherme.

2. Alberto Alves, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor César dos Santos Silva.

3. Maria da Ressurreição Lopes da Silva, eleita na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral das Américas, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Victor Rabindranah dos Reis Santos de Pina.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 12 de Março de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 78/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Manuel Amaro Rodrigues Monteiro, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral da Europa e Resto do Mundo, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Manuel Graciano Moreno Rocha.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 19 de Março de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 79/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Filomena Rocha Fortes Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 23 de Março de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Secretaria-Geral

Rectificação

Por ter sido publicada de forma inexacta, a Lei nº 35/VII/2009, que estabelece os princípios e as normas por que se rege o Sistema Estatístico Nacional, no *Boletim Oficial* nº 9, I Série, de 2 de Março de 2009, rectifica-se a mesma na parte que interessa.

Onde se lê:

“Artigo 9º

Autoridade estatística

2. Nos termos do número anterior, é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPES, a título não remunerado, dentro dos prazos que fixarem, sob pena de aplicação de sanções aos infractores nos termos dos artigos 31º a 37º”.

Deve ler-se:

Artigo 9º

Autoridade estatística

2. Nos termos do número anterior, é obrigatório o fornecimento das informações estatísticas que forem solicitadas pelos OPES, a título não remunerado, dentro dos prazos que fixarem, sob pena de aplicação de sanções aos infractores nos termos dos artigos 32º a 38º.

Onde se lê:

“Artigo 31º

Competência

2. A cessação da delegação de competências é determinada nos mesmos termos do número 1 e é efectuada:”

Deve ler-se:

“Artigo 31º

Competência

2. A cessação da delegação de competências é determinada nos mesmos termos do número 1, do artigo anterior, e é efectuada:”

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, aos 30 de Março de 2009. – O Secretário-Geral, *Eutrópio Lima da Cruz*.

—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 9/2009

de 30 de Março

No quadro das orientações definidas pelo programa do Governo no tocante à reforma do Estado e melhoria da qualidade dos serviços públicos importa concretizar o esforço de re-avaliação das funções públicas e subsequente derivação destas para as estruturas orgânicas, avançando na definição de um regime de bases que estabeleça os princípios e normas a que obedece a organização da Administração Pública directa do Estado.

O presente diploma visa reorganizar a administração central de forma a promover economia de gastos e ganhos de eficiência pela simplificação e racionalização de estruturas, ajustando-a aos recursos financeiros do país, e a melhorar a qualidade do serviço prestado aos cidadãos, empresas e comunidades, por via da externalização, descentralização, desconcentração, fusão ou extinção de serviços.

Assim, a revisão do quadro organizacional da administração central impõe requisitos mais restritivos para a criação de novos serviços procurando incentivar o agrupamento lógico das estruturas e os melhores dispositivos de coordenação inter-orgânica sectorial e regional.

Tais propósitos associam-se igualmente à necessidade de reduzir o volume da despesa pública para a qual contribui de forma relevante a Administração Pública com as suas dimensões actuais e ao esforço global de consolidação orçamental que nestes últimos anos se vem construindo.

Em virtude da comprovada permeabilidade da legislação actualmente vigente – Decreto-Lei nº 44/2004, de 8 de Novembro – que estabelece os critérios para a criação de organismos da Administração pública, tornou-se necessário eleger um conjunto de orientações que disciplinem a criação ou reestruturação organizacional, com especificações para cada departamento governamental em consonância com as orientações do presente diploma, nomeadamente:

- a) O alinhamento das missões dos departamentos e respectiva estrutura tendo em conta as suas atribuições nucleares e em particular a sua contribuição à estratégia de Transformação Económica do país;
- b) A extinção ou fusão de estruturas onde se verificar existência de duplicações ou sobreposições de funções. Com o objectivo de combater as redundâncias e garantir a adequada coordenação inter subjectiva, cada estrutura organizacional deve definir clara e inequivocamente a sua área de intervenção e o respectivo posicionamento no ciclo de gestão das políticas públicas e no respeito pela segregação de funções;
- c) A uniformização dos DGPOG nos departamentos com provisão preferencial por administradores públicos;
- d) A institucionalização do serviço central de gestão e planeamento da função inspectiva do Estado articulando as inspecções gerais já consolidadas e promovendo um programa de reforço e capacitação das áreas inspectivas a descoberto com base na gestão racional dos recursos existentes neste domínio;
- e) A introdução de um novo nível de cargos directivos com a criação das Direcções Nacionais e que correspondem aos serviços centrais caracterizados pelo facto de exercerem responsabilidades de controlo central do fluxo de gestão de recursos institucionais ou de áreas de competência material estratégica;
- f) A existência de serviços centrais que se estruturam *up-bottom*, ou seja, pela provisão inicial dos serviços centrais reestruturando-se posteriormente em Direcções de Serviço ou equipas de trabalho à medida da sua gradual capacitação institucional;
- g) A criação das Unidades de Coordenação dos Serviços Desconcentrados do Estado (UCSDE), estruturas de articulação dos serviços de base territorial dirigidas pelos Representantes do Governo, cuja organização e funcionamento

é desenvolvida em diploma próprio, com o objectivo de promover a gestão integrada e racional dos serviços desconcentrados em áreas de jurisdição que podem coincidir com ilhas ou agrupamento de concelhos. Com este novo figurino institucional conhecer-se-á um progressivo reforço da desconcentração de poderes de representação do Governo nas regiões conforme dispõe a Constituição.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece os princípios e normas que regulam a organização da administração directa do Estado, bem como os critérios e parâmetros que determinam a criação, manutenção ou extinção das estruturas organizacionais.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Integram a administração directa do Estado os serviços que, pela sua natureza e atribuições, devem estar sujeitos ao poder hierárquico, designadamente, os serviços de que decorra:

- a*) O exercício de poderes de soberania;
- b*) O exercício de poderes de autoridade e de representação política do Estado;
- c*) O estudo, a concepção, a coordenação, o apoio, o controlo ou a fiscalização de outros serviços.

2. Excluem-se do âmbito do presente diploma as forças armadas e os serviços da polícia e protecção civil.

3. Excepcionalmente podem ser criadas, em diploma legal, estruturas internas diferentes das previstas no presente diploma.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A criação, gestão e desenvolvimento de estruturas dos serviços referidos no artigo 1.º orientam-se pelos princípios da unidade, da racionalização de meios, da desconcentração e descentralização, da segregação de funções, da eficácia e eficiência, da transparência e responsabilidade, bem como pelos demais princípios constitucionais que conformam a actividade administrativa.

Artigo 4.º

Princípios de gestão

1. Os organismos da administração directa do Estado obedecem aos seguintes princípios de gestão:

- a*) Prestação de serviços de qualidade aos cidadãos e às empresas;

- b*) Gestão por objectivos, devidamente quantificados, e avaliação periódica em função dos resultados;

- c*) Permanente abertura e adequação às potencialidades das tecnologias de informação e comunicação;

- d*) Recurso a modelos flexíveis de funcionamento em função dos objectivos, recursos e tecnologias disponíveis;

- e*) Observância das normas gerais aplicáveis à actividade da Administração Pública.

2. Os departamentos governamentais asseguram que os recursos públicos de que dispõem são administrados de forma eficiente e sem desperdícios, devendo sempre adoptar ou propor as soluções organizativas e os métodos de actuação que representem o menor custo na prossecução eficaz das atribuições públicas a seu cargo, procurando designadamente:

- a*) Adequar a estrutura à missão, garantindo a justa proporção entre a estrutura operativa e a estrutura de apoio;

- b*) Assegurar um equilíbrio adequado entre serviços centrais e territoriais, visando a prestação de um serviço de qualidade;

- c*) Agregar as funções homogéneas do departamento governamental em serviços comuns, preferencialmente nos departamentos de média ou grande dimensão, com competências bem definidas e com vista à responsabilização pelos resultados;

- d*) Desagregar funções inter conflitantes existentes na mesma estrutura, designadamente na separação de responsabilidades operacionais da respectiva avaliação, sobre a mesma área de competência material, de acordo com o princípio da segregação de funções e com vista à responsabilização pelos resultados;

- e*) Assegurar a existência de circuitos de informação e comunicação simples e coerentes, tendencialmente agregando num mesmo sistema centralizado a informação de utilização comum, tanto no seio de cada departamento governamental, como no âmbito da prossecução de finalidades interdepartamentais;

- f*) Reduzir o número de níveis hierárquicos de decisão ao mínimo indispensável à adequada prossecução dos objectivos do serviço;

- g*) Privilegiar, face à emergência de novas atribuições, a reestruturação dos serviços existentes, em prejuízo da criação de novos.

Artigo 5º

Formas alternativas de prestação de serviço público

Em obediência ao princípio da subsidiariedade e da eficácia, a Administração Pública deve, sempre que possível e necessário, garantir a prestação de serviços públicos através de estruturas:

- a) Dotadas de autonomia, nomeadamente de institutos, fundos, serviços autónomos ou associações publicas;
- b) Dotadas de independência, nomeadamente das entidades administrativas independentes ou;
- c) Via contratação, nomeadamente, através da concessão, da parceria pública – privada ou através da terciarização de serviços.

CAPÍTULO II

Modelo de funcionamento da administração directa do Estado

Artigo 6º

Funcionamento em rede

1. O modelo de funcionamento em rede deve ser adoptado quando estejam em causa funções do Estado cuja completa e eficiente prossecução dependa de mais de um serviço ou organismo, quer tenha carácter intra ou interministerial.

2. Este modelo de funcionamento determina sempre a integração ou disponibilização de informação de utilização comum ou pertinente em formato electrónico.

3. O funcionamento em rede deve ser considerado no momento da fixação da estrutura interna dos serviços envolvidos.

Artigo 7º

Sistemas

1. São organizados sob a forma de sistema, as funções administrativas transversais aos departamentos governamentais que careçam de normalização por meio de dispositivos de coordenação, nomeadamente, as funções de estatísticas, cooperação, planeamento e orçamento, da gestão dos recursos institucionais e seguimento e avaliação.

2. Os sistemas referidos no número anterior podem compreender estruturas de controlo central, estruturas de articulação sectorial bem como serviços de base territorial.

Artigo 8º

Dupla subordinação

Os órgãos e serviços responsáveis pelas funções organizadas sob a forma de sistema estão funcionalmente sujeitas a orientações técnicas e regulamentos do organismo de controlo central do sistema, sem prejuízo da subordinação hierárquica ao órgão de coordenação estratégica em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

Artigo 9º

Dispositivos de Coordenação

Os departamentos governamentais que tiverem a seu cargo a coordenação central de um ou mais sistemas, devem garantir o máximo de desconcentração das decisões e rendimento dos processos de articulação com as estruturas sectoriais.

Artigo 10º

Serviços Partilhados

1. Estruturam-se sob a forma de serviços partilhados as funções de carácter intra ou interdepartamental sempre que daí resulte o acréscimo de eficiência e eficácia através da eliminação de estruturas e processos redundantes.

2. Podem revestir carácter de serviços partilhados, entre outras, as seguintes funções comuns:

- a) Execução orçamental, contabilidade e tesouraria;
- b) Administração de recursos humanos e processamento de salários;
- c) Unidades de gestão de aquisição de bens e serviços;
- d) Instalação e manutenção de equipamentos e infra-estruturas.

Artigo 11º

Governança electrónica

1. A administração directa do Estado deve potenciar a utilização dos instrumentos do governo electrónico na prestação de serviços directos aos cidadãos, às comunidades e às empresas, que permita:

- a) Fornecer todos os dados e informações relevantes;
- b) Facilitar o tratamento integrado das relações entre o cidadão e o Estado;
- c) Melhorar a eficiência e a eficácia da contratação pública de empreitadas e de bens e serviços;
- d) Contribuir para melhorar o aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento económico.

2. Cada órgão ou organismo da administração directa do Estado deve desenvolver ou integrar um sistema de informação e comunicação de recurso às suas funções nucleares, que permita:

- a) A circulação da informação entre organismos por via electrónica, reduzindo tanto quanto possível o peso da informação em papel;
- b) O fornecimento das informações necessárias à boa gestão dos recursos humanos, orçamentais e materiais e à coordenação, controlo e avaliação pelos organismos competentes pela sua gestão.

CAPÍTULO III

Estrutura organizacional

Secção I

Tipologia das estruturas

Artigo 12º

Macro-estruturas

A administração directa do Estado, cuja estrutura encontra-se em anexo ao presente diploma, fazendo dele parte integrante, organiza-se em:

- a) Departamentos Governamentais;
- b) Unidades de Coordenação dos Serviços Desconcentrados do Estado.

Secção II

Departamentos governamentais

Artigo 13º

Estrutura dos Departamentos

1. São departamentos governamentais os Ministérios e as Secretarias de Estado.

2. A lei orgânica de cada departamento governamental define as respectivas missões e atribuições, bem como a estrutura orgânica necessária ao seu funcionamento, distinguindo os serviços e organismos que pertencem à administração directa dos da administração indirecta.

Artigo 14º

Organização dos Serviços

1. Os Departamentos Governamentais organizam-se em:

- a) Órgãos e gabinetes, com funções consultivas e de apoio aos membros do Governo;
- b) Serviços centrais, com funções de apoio à formulação de políticas, elaboração e execução integrada de estratégias nacionais, regulamentação e respectiva inspecção e avaliação;
- c) Serviços de base territorial, com funções permanentes de prestação directa de bens e serviços aos cidadãos e comunidades;
- d) Estruturas especiais incumbidas com funções temporárias ou sazonais de prestação de serviços aos cidadãos e comunidades.

2 O departamento governamental responsável pelos Negócios Estrangeiros integra serviços externos, que compreendem as missões diplomáticas e postos consulares.

Subsecção I

Órgãos e Gabinetes

Artigo 15º

Órgãos consultivos

1. Os Departamentos governamentais criam órgãos de consulta externa para, designadamente, possibilitar a participação de todos os sectores implicados na formulação, implementação e avaliação das missões e planos estratégicos dos respectivos organismos, através da cooperação entre a Administração Pública, individualidades de reconhecido mérito e representantes dos interesses económicos e sociais.

2. São organizados a nível de cada departamento governamental os órgãos consultivos de consulta interna para, nomeadamente, possibilitar a participação das estruturas de gestão interna na revisão das relações, metodologias e técnicas de trabalho no seio do departamento com o objectivo de estimular e melhorar o processo decisório.

3. Os órgãos consultivos apreciam e emitem pareceres sobre as matérias que lhes forem submetidas pelos membros do governo.

4. Os órgãos consultivos são centrais e funcionam na dependência directa do membro do Governo junto do

qual são criados, competindo aos serviços do respectivo departamento o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento.

5. Os órgãos consultivos são previstos nas respectivas leis orgânicas que definem as regras necessárias ao seu funcionamento.

Artigo 16º

Gabinete do membro do Governo

1. Junto de cada Ministro ou Secretário de Estado funciona um gabinete, encarregado de o assistir pessoalmente no desempenho das suas funções.

2. É nomeado pelo membro do Governo, mediante livre escolha, um director de gabinete de entre pessoas, recrutadas interna ou externamente, ou ainda requisitadas, nos termos da lei.

3. O pessoal técnico e de secretariado recrutado no correspondente gabinete é limitado em função das dotações orçamentadas para o efeito.

Subsecção II

Serviços Centrais

Artigo 17º

Serviços centrais

1. Os serviços centrais são organismos com departamentalização fixa que exercem funções de apoio, concepção, execução, coordenação e controle extensivo a todo o território nacional nas áreas de sua competência material.

2. Os serviços centrais organizam-se, em regra, em:

- a) Secretaria-geral do Governo;
- b) Direcções Nacionais ou;
- c) Direcções Gerais ou equiparadas.

3. Os serviços centrais podem agrupar-se em serviços operacionais de nível hierárquico inferior até um máximo de dois níveis hierárquicos.

4. Os serviços de nível hierárquico superior dirigem a actuação dos de nível inferior que lhes estão adstritos ou que deles dependem funcionalmente.

5. Os poderes de direcção compreendem as faculdades necessárias para a consecução do interesse público do conjunto orgânico dentro dos limites da sua competência, e em particular os seguintes:

- a) Orientar o departamento, planeando os processos;
- b) Desenvolver uma matriz plurianual para que as decisões correntes possam ser tomadas com uma visão de médio e longo prazo;
- c) Alocar recursos e decisões de forma consistente com a matriz;
- d) Especificar resultados esperados e os meios para os atingir;
- e) Monitorar a efectividade dos projectos e actividades; e
- f) Assumir acções correctivas.

6. Cabe designadamente aos serviços centrais:

- a) Preparar os elementos necessários à definição da política governamental relativa ao respectivo âmbito de competência material;
- b) Assegurar a coordenação, a direcção e o controle técnico e administrativo dos serviços e organismos neles integrados

Artigo 18º

Secretaria-Geral do Governo

1. A Secretaria-Geral do Governo é o mais alto nível de direcção e contém atribuições de coordenação, estudo, informação e assistência técnica e jurídica ao Conselho de Ministros e demais serviços e organismos que integram a Chefia do Governo.

2. Compete, designadamente à Secretaria-Geral do Governo:

- a) Prestar apoio técnico e administrativo à agenda de trabalhos do Conselho de Ministros, instruindo e informando os processos e demais assuntos que lhe sejam atribuídos;
- b) Centralizar e dar o devido tratamento técnico aos projectos de diplomas bem como recolher dos departamentos governamentais os pareceres e as informações com os mesmos relacionados;
- c) Servir de elo de ligação entre a Chefia do Governo e os departamentos governamentais transmitindo-lhes as directrizes e as instruções superiormente aprovadas;
- d) Coordenar as acções referentes à organização e preservação do património arquivístico da Chefia do Governo;
- e) Assegurar o apoio administrativo aos serviços e organismos dependentes directamente da Chefia do Governo, bem como da gestão das instalações que lhe estejam afectas, por lei ou determinação superior, designadamente no que se refere às necessidades de restauro e conservação;
- f) Exercer as demais atribuições que lhe forem incumbidas neste domínio.

3. O cargo de Secretário-Geral do Governo é provido em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

Artigo 19º

Direcção Nacional

1. A Direcção Nacional é o serviço central dotado, em regra, de autonomia administrativa para actos de gestão corrente no exercício de responsabilidades de controlo central dos sistemas ou de áreas de competência material consideradas especialmente críticas ou estratégicas.

2. O cargo de Director Nacional é provido em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

3. O Director Nacional coordena funcionalmente todos os organismos que integram o sistema central do qual é responsável.

Artigo 20º

Direcção-Geral

1. A Direcção-geral é o serviço central dotado, em regra, de autonomia administrativa para actos de gestão corrente, encarregue de conceber, dirigir, e controlar medidas de política na respectiva área de competência material.

2. Os cargos de Directores gerais são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

Artigo 21º

Crítérios para criação de serviços centrais

Sem prejuízo do disposto nos artigos 29º, quanto ao serviço central de inspecção e auditoria, 30º, serviços sectoriais de inspecção e auditoria e 31º, Direcções Gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão, um serviço central é criado, quando, cumulativamente:

- a) A missão, os objectivos, os recursos e a dignidade dos serviços justificarem tal solução;
- b) Não houver outro serviço que tenha, parcial ou inteiramente, a mesma missão e;
- c) Houver obediência à relação entre o mínimo de recursos humanos e índice de tecnicidade.

Artigo 22º

Cartas de missão

1. Os responsáveis dos serviços centrais assumem o compromisso de cumprir as cartas de missão que contém um sistema coerente de indicadores de desempenho organizacional, o qual deve reflectir os objectivos e o conjunto das actividades a prosseguir e os resultados a obter no horizonte temporal do seu exercício de gestão.

2. O sistema engloba indicadores de economia, de eficiência e ainda de qualidade, caso prestem serviços directamente ao público.

3. Compete às Direcções Gerais de Planeamento, Orçamento e Gestão garantir a organização, recolha e sistematização dos dispositivos de aferição da qualidade das cartas de missão, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pelos serviços, em função dos meios disponíveis, devendo as conclusões obtidas constar de um relatório a ser homologado pelo membro do governo responsável pelo sector.

Subsecção III

Organização interna dos serviços centrais

Artigo 23º

Modelo estrutural

A organização interna dos serviços centrais obedece aos seguintes modelos estruturais:

- a) Modelo matricial, quando a natureza do serviço implica focalização em projectos ou produtos bem identificados que promovam a constituição e mobilidade de equipas multidisciplinares;

- b) Modelo de estrutura hierarquizada, quando a natureza do serviço implica focalização nas funções e no pressuposto de uma subordinação vertical a um serviço de nível superior;
- c) Modelo misto integra os serviços onde se verificarem a coexistência dos dois modelos anteriores, adequados à natureza técnica das suas atribuições.

Artigo 24º

Direcção de Serviço

1. A Direcção de Serviço é a estrutura nuclear dos serviços centrais, correspondendo a uma departamentalização fixa, encarregue de executar programas, projectos e acções numa área específica de actividade e de assistir os serviços centrais que integram no exercício das respectivas competências.

2. Uma direcção de serviço é criada quando cumulativamente possuir:

- a) Um volume de trabalho e grau de especialização do sector que o justifique;
- b) Um quadro de pessoal que não afecte o índice de tecnicidade global do serviço central que assiste, calculado em função do número de colaboradores e o peso de quadros com conteúdos funcionais que impliquem conhecimentos técnico-científicos relevantes para as competências materiais do serviço.

3. A natureza e o número de direcções de serviço têm limites máximos previamente fixados nos diplomas orgânicos dos respectivos departamentos governamentais.

4. Os cargos de directores de serviço são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

Artigo 25º

Equipa de trabalho

1. Na impossibilidade de observância dos requisitos dispostos no número 2 do artigo anterior, podem os serviços centrais criar equipas de trabalho, entendendo-se como tal um grupo de 3 a 15 pessoas, de entre as quais será nomeado um responsável, e que integre, em regime de exclusividade, competências multidisciplinares em razão das afinidades relacionadas com os resultados da gestão pretendidos, dotados de relativa autonomia de acção e de disposição de meios para o alcance de objectivos fixados no quadro da missão do serviço central a que se encontre adstrito.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior as equipas de trabalho são criadas quando ocorra uma das seguintes condições:

- a) Existência de processos críticos;
- b) Existência de processos que suponham um alto risco técnico ou tecnológico e/ou dependa de pessoal altamente qualificado.
- c) Necessidade de facilitar e agilizar os processos intradepartamentais.

3. O estatuto remuneratório dos chefes de equipa é determinado em função de um suplemento remuneratório, indexado ao salário da categoria de origem, e definido em função do nível de competência e responsabilidade cometidas, não devendo no seu conjunto ultrapassar a remuneração do cargo de Director de Serviço.

Artigo 26º

Criação de serviços internos

1. As direcções de serviço e as equipas de trabalho criadas no seio de um serviço central não podem duplicar a existência cumulativa de:

- a) Objectos de intervenção;
- b) Métodos e processos de trabalho;
- c) Destinatários da acção;
- d) Base territorial de acção.

Subsecção IV

Estruturas de projectos ou missão e comissões

Artigo 27º

Estruturas de projecto ou missão

1. A prossecução de missões temporárias que não possam fundamentalmente ser desenvolvidas pelos serviços existentes, pode ser cometida a estruturas de projecto ou missão criados por Resolução do Conselho de Ministros, podendo ser dotados de autonomia administrativa, financeira e patrimonial durante a sua actuação.

2. As estruturas de projecto ou missão têm uma duração limitada ao cumprimento dos objectivos para que foram criadas na Resolução do Conselho de Ministros e que estabelece obrigatoriamente:

- a) A designação da estrutura de missão;
- b) A definição clara dos objectivos do projecto ou da missão;
- c) Os encargos orçamentais e respectivo cabimento orçamental;
- d) Os termos e a duração do mandato;
- e) Os organismos ou serviços intervenientes;
- f) Os tipos de controlo ou aferição dos indicadores de resultados;
- g) O estatuto remuneratório das chefias e restante pessoal e as formas de nomeação;
- h) O departamento ou departamentos governamentais a que reportam as suas actividades;
- i) Descrição da eficácia funcional.

3. A orientação, coordenação e seguimento das actividades das estruturas de projecto ou de missão devem ser realizadas em estreita articulação com os planos estratégicos da Administração Central.

4. As estruturas de projectos ou missões devem recorrer essencialmente à requisição e ao destacamento do pessoal

pertencente aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública, sem prejuízo de poderem celebrar contratos individuais de trabalho a termo, devidamente fundamentados, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato.

5. Findo o prazo da missão, o responsável elabora o relatório da actividade desenvolvida e dos resultados alcançados, o qual deverá ser publicado no *site* do departamento, ou do Governo, após aprovação do membro do Governo competente.

Artigo 28º

Comissões

1. As comissões são dispositivos organizacionais especialmente dotados para as funções com vocação interdepartamental na medida em que garantem e promovem a articulação em domínios onde esta seja necessária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as comissões de coordenação:

- a) Harmonizam a formulação e execução de políticas públicas da responsabilidade do Governo;
- b) Asseguram a utilização racional, conjugada e eficiente, de recursos na Administração Pública;
- c) Emitem pareceres sobre as matérias que, no âmbito da sua acção coordenadora, lhes forem submetidas pelos membros do Governo.

3. As comissões de coordenação tem vocação interdepartamental devendo o diploma que os cria especificar qual o membro do Governo de que directamente dependem.

4. Os membros integrantes das comissões podem ter direito a um suplemento remuneratório calculado em função da complexidade e responsabilidade da missão num valor a fixar por despacho dos membros do Governo responsável pelo sector nuclear de trabalho, pelas Finanças e da Administração Pública e poderá revestir a forma de senhas de presença.

5. O diploma que cria a comissão deve especificar o nível de direcção a que corresponde o estatuto do respectivo coordenador.

Subsecção V

Serviços inspectivos

Artigo 29º

Serviço central de Inspeção e auditoria

1. É criado um serviço central de inspeção e auditoria.

2. O serviço referido no número anterior tem vocação interdepartamental e tem por objectivo reduzir funções e processos redundantes, garantindo os mecanismos de planeamento estratégico, coordenação e controlo da função inspectiva.

3. O serviço central de inspeção referido no número 1 gere corpos de inspectores em regime de exclusividade

para determinadas áreas de intervenção crítica, podendo recorrer à contratação externa de inspectores certificados para operarem em áreas que não exigem exclusividade ou especialização.

4. A regulamentação da organização e o funcionamento do serviço central de inspeção e auditoria será objecto de diploma próprio.

Artigo 30º

Serviços sectoriais de inspeção e auditoria

1. O serviço central de inspeção e auditoria não prejudica a existência nos departamentos de serviços sectoriais de inspeção e auditoria, especialmente direccionados para aferir da eficácia e eficiência dos serviços que presta directamente ao público, das necessidades e desempenho dos recursos humanos e da utilização dos meios postos à sua disposição, com vista à adopção de medidas auto-correctivas e de aperfeiçoamento.

2. A função de inspeção e auditoria a que se refere o número anterior poderá ser desempenhada ou por um assessor do membro do Governo ou por serviços criados para o efeito no diploma orgânico departamental, com respeito pela não duplicação de atribuições.

5. O provimento dos cargos directivos para os serviços de inspeção referidos no presente artigo é feito em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

Subsecção VI

Serviços de suporte à gestão

Artigo 31º

Serviço de Planeamento, Orçamento e Gestão

1. Em cada departamento governamental, é criada a Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) encarregue de proceder a estatísticas, estudos, cooperação institucional, suporte ao planeamento estratégico, seguimento e avaliação das políticas públicas, bem como do apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais, e na área da modernização administrativa.

2. As DGPOG promovem a partilha de actividades comuns entre os serviços integrantes de um ou mais departamentos governamentais, com vista à optimização dos recursos em domínios de actividade de natureza administrativa e logística, designadamente:

- a) Negociação e aquisição de bens e serviços;
- b) Sistemas de informação e comunicação;
- c) Gestão de edifícios;
- d) Serviços de segurança e de limpeza;
- e) Gestão da frota automóvel;
- f) Processamento de vencimentos e contabilidade.

3. Para efeitos do disposto no número anterior pode ser concretizada a requisição ou transferência do pessoal anteriormente afecto à execução dessas actividades para

o serviço prestador, sem prejuízo da manutenção de uma estrutura mínima, sendo os respectivos lugares aditados ao quadro de destino com a inerente extinção no quadro de origem.

4. Aos dirigentes das DGPOG é aplicável o regime previsto no estatuto dos administradores públicos.

Secção III

Órgãos e serviços de base territorial

Artigo 32º

Serviços de base territorial

1. Sempre que haja razões ponderosas, são criados serviços vocacionados para a prestação directa de serviços directos aos cidadãos e empresas com competência limitada a uma área territorial e cujo nível de equiparação depende da missão e dos objectivos preconizados, bem como dos meios materiais e humanos disponíveis.

2. Os serviços referidos no número 1 podem ter missões que abrangem uma ou mais ilhas ou um ou mais concelhos e ter as atribuições próprias dos serviços centrais desde que devidamente articuladas.

3. Sem prejuízo das atribuições dos serviços centrais e da necessária articulação com os mesmos, os serviços de base territorial têm em regra a equiparação indexada à representatividade do sector governamental na respectiva área de jurisdição, a ser determinada no diploma orgânico correspondente.

Artigo 33º

Unidades de Coordenação dos Serviços Desconcentrados do Estado

1. São criadas as Unidades de Coordenação dos Serviços Desconcentrados do Estado (UCSDE), estruturas responsáveis pela articulação da programação, racionalização, coordenação das operações e avaliação das actividades dos serviços de base territorial, na área de jurisdição em articulação com os serviços centrais e outras entidades públicas e privadas.

2. As UCSDE são superiormente dirigidas por Representantes do Governo (RG), em conformidade com as orientações do Primeiro-Ministro e dos membros do governo, em função das suas competências.

3. A organização e funcionamento das UCSDE, as relações de subordinação hierárquica e funcional dos serviços de base territorial, bem como as respectivas áreas de jurisdição são objecto de diploma próprio.

Artigo 34º

Equipas de missão ou de projectos locais

Podem ser constituídas, por despacho do Representante do Governo, equipas de missão ou de projectos locais, que funcionam na directa dependência do mesmo e cujos objectivos, duração, membros integrantes, hierarquia interna e remuneração, são definidos no acto da sua criação.

CAPÍTULO IV

Da criação, reestruturação, fusão e extinção de serviços

Artigo 35º

Forma e conteúdo dos diplomas

1. Os serviços centrais e de base territorial previstos em sede de lei orgânica do respectivo departamento governamental, a criação de novos serviços ou a reestruturação, fusão e extinção de serviços existentes são aprovados mediante decreto-lei.

2. As disposições constantes das leis orgânicas que criem unidades orgânicas caracterizadas no presente diploma como equipas de trabalho, estruturas de projecto ou missão e comissões, bem como regulamentos de organização e funcionamento de serviços previstos na mesma, têm natureza regulamentar.

3. Para efeitos de aprovação dos diplomas referidos no número anterior devem as propostas conter:

- a) A designação do serviço, a menção dos serviços que lhe deram origem ou do serviço extinto, no caso, respectivamente, de criação, reestruturação ou fusão ou extinção;
- b) A respectiva missão;
- c) A identificação das respectivas atribuições;
- d) A identificação do tipo de organização interna;
- e) A dotação de lugares de direcção e o estatuto remuneratório dos cargos directivos ou de chefia, se aplicável, e;
- f) O estatuto do pessoal.

4. A aprovação dos quadros de pessoal é realizada em conjunto com os diplomas orgânicos referidos no presente artigo ou, extraordinariamente, por portaria conjunta do membro do Governo da tutela, e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública num prazo de seis meses após a sua publicação.

Artigo 36º

Criação de serviços

1. A criação de novos serviços implica a não existência de outros serviços que prossigam total ou parcialmente os mesmos fins, ou a extinção dos serviços que os prossigam, de forma que resulte clara a responsabilidade pelas funções que determinam a criação de um novo serviço do Estado.

2. Não podem ser criados novos serviços da administração directa do Estado cujas missões sejam ou possam ser prosseguidas por serviços existentes.

3. As atribuições e competências dos diferentes serviços e seus departamentos devem permitir a identificação de responsabilidades pelos resultados nos vários níveis hierárquicos ou nas diferentes áreas de actividade.

Artigo 37º

Reestruturação, fusão ou extinção de serviços

1. Sempre que a finalidade de um serviço se encontre esgotada ou verificando-se que o mesmo prossegue missões

complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços, deve o competente membro do Governo promover, nos termos do número 1 do artigo 35º, a sua extinção, reestruturação ou fusão.

2. As iniciativas tomadas nos termos do número anterior devem conter justificação objectiva e fundamentada da finalidade do serviço em causa ou das relativas à prossecução de missões complementares, paralelas ou sobrepostas às de outros serviços.

Artigo 38º

Extinção de serviços

1. A extinção de órgãos e serviços opera-se designadamente:

- a) Quando tenha decorrido o prazo pelo qual tenham sido criados;
- b) Quando tenham sido alcançados os fins para os quais tenham sido criados, ou se tenha tornado impossível a sua prossecução;
- c) Quando não subsistir as razões que ditaram a personificação do serviço em causa ou incapacidade de cumprir com a sua carta de missão.

Artigo 39º

Pareceres prévios

1. A proposta relativa à criação, reestruturação, fusão ou extinção de serviços apenas pode ser presente ao Conselho de Ministros desde que acompanhada de parecer prévio dos serviços competentes dependentes dos membros do governo responsáveis pelas Finanças, pela Reforma do Estado e Administração Pública.

2. Os pareceres referidos no número anterior incidem, nomeadamente, sobre a conformidade com:

- a) A disciplina orçamental em vigor; e
- b) As orientações e regras definidas no presente diploma e nas pautas de verificação de não concorrência de missões na mesma área de actividade, posição na tipologia de funções e âmbito de actuação.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 40º

Base de Dados dos Organismos Públicos

1. O departamento governamental que tenha a seu cargo a Administração Pública, é responsável pela criação e permanente actualização da Base de Dados dos Organismos Públicos, contendo a localização, descrição e composição dos serviços públicos, bem como da respectiva divulgação através dos meios mais eficazes, designadamente, o site do Governo.

2. A divulgação a que se refere o número anterior inclui os organogramas e quadros de pessoal de cada departamento governamental, bem como a referência às disposições orgânicas em vigor.

Artigo 41º

Avaliação de desempenho dos serviços

1. As funções e os objectivos prosseguidos pelos serviços que integram a administração directa do Estado são objecto de avaliação periódica, sem prejuízo das iniciativas internas de revisão das estruturas e em obediência aos princípios previstos no presente diploma.

2. A avaliação é determinada por despacho conjunto dos membros do Governo da tutela, Administração Pública e das Finanças e pode ser realizada por auditores externos ou por órgãos de controlo oficial.

Artigo 42º

Alterações de regime de pessoal

1. Quando se verifique alteração do regime de pessoal de um serviço da administração directa do Estado, o pessoal que, nos termos da lei, nele deva exercer funções conserva o respectivo regime de origem.

2. Nos casos previstos no número anterior, o regime de pessoal em vigor no serviço, à data da alteração, mantém-se como regime transitório, bem como os correspondentes quadros e mapas de pessoal, sendo os respectivos lugares extintos à medida que vagarem.

3. Quando, em consequência de processos de reorganização, seja afecto ao serviço pessoal em regime diferente do que nele vigora, o pessoal afecto mantém o respectivo regime de origem, considerando-se para o efeito automaticamente criado o número necessário de lugares em quadros ou mapas de pessoal correspondentes àqueles regimes.

4. O pessoal considerado em regime de disponibilidade é enquadrado no quadro de mobilidade centralmente dirigido pela Direcção-Geral da Administração Pública.

Artigo 43º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 44/2004, de 8 de Novembro.

Artigo 44º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor a partir de 1 de Março de 2009.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - Basílio Mosso Ramos - Maria Cristina Lopes de Almeida Fontes Lima - José Brito - Cristina Duarte - Lívio Fernandes Lopes - Marisa Helena do Nascimento Morais - Fátima Maria Carvalho Fialho - Maria Madalena Brito Neves - Sidónio Fontes Lima Monteiro - José Maria Veiga - Sara Maria Duarte Lopes - Manuel Veiga - Vera Valentina Benrós de Melo Duarte Lobo de Pina - Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada.

Promulgado em 25 de Março de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

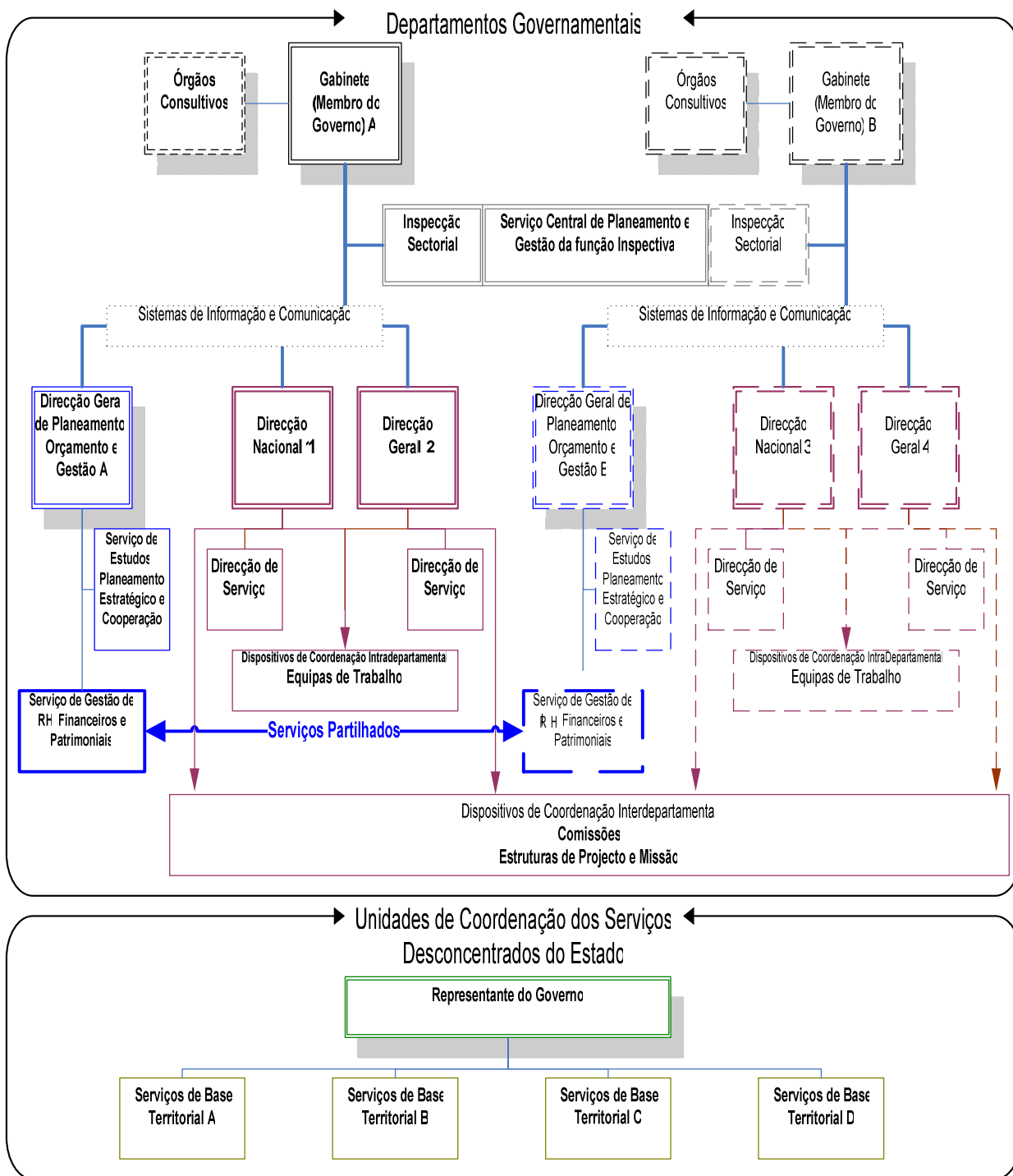
Referendado em 1 de Abril de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 12º)

Tipologia de Estruturas na Administração Central Directa do Estado



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

MINISTÉRIO DA DESCENTRALIZAÇÃO,
HABITAÇÃO E ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO

Gabinete da Ministra

Despacho

Usando das atribuições que me confere o artigo 19º do Decreto-Legislativo nº 2/95, de 20 de Junho, delego ao Director-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, Dr. Anastácio Teodoro de Oliveira e Silva, a competência para celebrar, prorrogar e rescindir contratos, nos termos da alínea f) do nº 1 do artigo 21º do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Gabinete da Ministra da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território, na Praia, aos 1 de Julho de 2008. – A Ministra, *Sara Maria Duarte Lopes*.

—oço—

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Conselho Superior do Ministério Público

Publicação de Resultado de Acto Eleitoral

Nos termos das disposições conjugadas do artigo 223º, n.º 7, alínea a) da Constituição da República de Cabo Verde,

artigo 15º, n.º 1 alínea d) do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e artigo 15º do Regulamento Eleitoral, torna-se público que, nas eleições para a escolha de dois magistrados para o Conselho Superior do Ministério Público, realizadas no dia 20 de Março de 2009, pelas 10:00 horas, numa das salas de formação da Polícia Judiciária, foram eleitos os seguintes candidatos, sendo efectivos:

1. Dr. António Maria Martins Claret, Procurador da República de 3.ª Classe, colocado no Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento, com vinte e três (23) votos.
2. Dr. António Pedro Lopes Borges, Procurador da República de 3.ª Classe, colocado na Comarca de 1.ª Classe da Praia, com vinte e três (23) votos.

Suplentes:

1. Dr. Afonso Delgado Lima, Procurador da República de 2.ª Classe com quinze (15) votos.
2. Dr.ª Raquel Monteiro Fernandes, Procuradora da República de 3.ª classe, colocada na Comarca de 1.ª Classe de São Vicente, com dez (10) votos.

Conselho Superior do Ministério Público, na Praia, aos 1 de Abril de 2009. – O Presidente, *Júlio César Martins Tavares*.



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 210\$00